

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2003, E AO PROJETO DE LEI Nº 681, DE 2003

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

" Art. 2º O inciso VIII do art. 22, e o art. 25, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 22

.....
VIII – pagar:

a) os impostos e o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, vedado o repasse, sob qualquer forma ou justificativa, destes encargos ao locatário;

b) as taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;

.....(NR) “

"Art. 25. Atribuída ao locatário a responsabilidade pelo pagamento das taxas e das despesas ordinárias de condomínio, o locador poderá cobrar tais verbas juntamente com o aluguel do mês a que se refiram.

Parágrafo único. Se o locador antecipar os pagamentos, a ele pertencerão as vantagens daí advindas, salvo se o locatário reembolsá-lo integralmente (NR)."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Mendes Ribeiro Filho
Relator